



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO



PROCESSO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRONICO Nº08.017/2022-SRP

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE

CRIARTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

A Pregoeira do Município de Aracati-Ce vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO- Alega em síntese, a recorrente, que a Pregoeira deveria exigir que os licitantes apresentem junto com as propostas o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais, conforme Instrução Normativa nº 06 do IBAMA, frente ao Lote 7.

Acontece que tal exigência vai de contra a Isonomia e o Caráter Competitivo do Certame, fazendo com que o Edital viole os princípios informadores da licitação. O Edital foi elaborado a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme estabelece o art.30 da Lei 8.666/93 que limita as exigências de documentação relativa à qualificação técnica. Promovendo mormente os Princípios da Competividade e Economicidade.

Por fim, requerendo então a modificação no edital, para incluir o Certificado Técnico Federal do IBAMA como exigência para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame frente ao Lote 7.

JUSTIFICATIVA- Conforme determina o art. 30 Lei 8.666/93 e outras legislações vigentes que fundamentam as Licitações Públicas, a comprovação relativa à qualificação técnica do Licitante é limitada para não ferir o caráter competitivo do certame. Portanto o referido Item está dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos, inclusive para combater práticas anticompetitivas.

Na verdade, a exigência exigida pelo recorrente só pode ser utilizada apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação e justificativa. O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam aliados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-



PREFEITURA DO
ARACATI

ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405): *Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos para o Edital.

DECISÃO- Assim, considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, visto que o mesmo foi interposto no prazo legal estipulado pelo Edital. O mesmo é tempestivo. Entretanto o mesmo foi sem fundamentação nem razão, conforme demonstrado na Justificativa acima exposta. Cujas alterações requeridas não são acatadas e conseqüentemente não dá provimento ao referido recurso, decretando que o mesmo foi indeferido e no mérito nega-lhe acatamento.

Notifique-se a recorrente

Aracati 12 de dezembro de 2022.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES
PREGOEIRA